



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

Reunião : Ordinária N°: 004/2023
Decisão : 009/2023-CEAG/PE
Item da Pauta : 4.14
Referência : Auto de Infração nº: 9900047971/2020
Interessado : Keyppy Dedetizações Ltda

EMENTA: Aprova o arquivamento do Auto de Infração nº 9900047971/2020, lavrado em desfavor de Keyppy Dedetizações Ltda, por infração ao art. 1º, da Lei Federal 6.496/77, por vício processual.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Agronomia – CEAG, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 004, realizada no dia 15 de março de 2023 por videoconferência, apreciando o Auto de Infração nº 9900047971/2020, lavrado em desfavor de Keyppy Dedetizações Ltda, infringindo desta forma ao art. 1º, da Lei Federal 6.496/77, sob relatoria do Conselheiro Gustavo de Lima Silva; Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; Considerando as exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica”. Considerando que, em 31/08/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 9900047971/2020, contra a empresa KEYPPY DEDETIZACOES LTDA., por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77, Considerando o disposto no inciso V, do Art. 47, da Resolução 1.008/04, do Confea: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: [...] V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;” Considerando, desta forma, que o processo apresenta vício do ato processual, uma vez que, em sua descrição, faz referência à falta de registro de empresa (Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66), no entanto, no enquadramento e capitulação da infração consta a alínea “a” do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66 (Pessoa jurídica que não possui objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, mas que executa atividade técnica nos termos da Lei nº 5.194, de 1966). Diante do exposto, considerando as alegações apresentadas na defesa, bem como o vício do ato processual apontado e sugiro arquivamento do processo. **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o arquivamento conforme parecer do relator.** **Coordenou** a sessão a Engenheira de Pesca Eliana Barbosa Ferreira – **Coordenadora**. **Votaram os Conselheiros:** Gustavo de Lima Silva, Heleno Mendes Cordeiro, José Carlos Pacheco dos Santos, Renata Gabriela Vila Nova de Lima e Rubeni Cunha dos Santos.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 15 de março de 2023.

Engenheira de Pesca Eliana Barbosa Ferreira
Coordenadora da CEAG